



A TRIBUTAÇÃO PESSOAL DOS RENDIMENTOS FAMILIARES

Sabe o leitor, com certeza, que os rendimentos dos cônjuges são, obrigatoriamente, tributados no IRS em conjunto. Sabe o leitor também, provavelmente, que este regime da tributação conjunta foi estendido - mas nestes casos por opção - a quem vive em união de facto, independentemente do sexo. E estendido também, entretanto, a agregados constituídos por duas ou mais pessoas que vivam em economia comum há mais de dois anos, desde que uma seja maior de idade. Já não sabe, talvez, o leitor que a regra da tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar se aplica seja qual for o regime de bens. Nem que, afinal, os cônjuges podem apresentar as suas próprias declarações de rendimentos, mas só (e só se) se declararem como separados de facto, sendo assim, quase, tributados como se fossem duas pessoas não casadas. Mas saberá o leitor, porventura, sendo casado, que é responsabilizado pelo pagamento do IRS sobre os rendimentos do seu cônjuge? Que esta responsabilidade fiscal se aplica mesmo em caso de separação de bens? E mesmo a bens do cônjuge não titular de quaisquer rendimentos? Saberá ainda o leitor que são, à partida, havidos como residentes, e aqui também (duplamente) tributados, o cônjuge e os filhos não residentes, por ser residente em Portugal o outro cônjuge?

Estes e outros problemas, cada vez mais complexos e diversos, têm origem no facto de a nossa Constituição ter sido interpretada inicialmente, por autores muito autorizados, no sentido de dela decorrer a injunção da tributação unitária

dos rendimentos do agregado familiar. Mas também decorre de a solução da tributação separada onerar, mais, casais em que os rendimentos são, exclusiva ou predominantemente, apenas de um dos cônjuges (os "casados/único titular"). Mas não é esta, hoje, a situação mais comum? E essa solução alternativa - a da tributação separada e não unitária dos rendimentos do agregado familiar - afinal, parece conforme à Constituição, quando esta impõe, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, a tributação do rendimento pessoal?

A solução mais simples, que é a da tributação individual e da declaração autónoma dos rendimentos de cada um e, portanto, de cada pessoa singular (no caso dos filhos, representados pelos pais) e que sempre implicará, é certo, regras fiscais próprias para imputação de rendimentos comuns é, assim,

Mas saberá o leitor, porventura, sendo casado, que é responsabilizado pelo pagamento do IRS sobre os rendimentos do seu cônjuge? Que esta responsabilidade fiscal se aplica mesmo em caso de separação de bens? E mesmo a bens do cônjuge não titular de quaisquer rendimentos?

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Num momento em que se agita a questão, é tempo de ponderar as soluções alternativas e, assim, também a tributação pessoal dos rendimentos dos membros do agregado familiar.

tentadora. No que respeita aos cônjuges, é a adoptada maioritariamente noutros países e aquela que permite o respeito pela individualidade e responsabilidade fiscais dos membros do agregado familiar titulares dos rendimentos auferidos. E também ultrapassar as actuais diferenças de tratamento fiscal na panóplia de “situações familiares” já previstas pelo legislador e simplificar o regime de determinação do rendimento colectável e do imposto a pagar. E, ainda, obstar aos problemas decorrentes da presunção de residência e da dupla tributação internacional do cônjuge residente no estrangeiro, aproximar as retenções

na fonte do imposto do que é devido a final e dispensar um maior número de contribuintes da apresentação das suas declarações fiscais, sem perda de controlo dos rendimentos auferidos. Além, principalmente, de facilitar a informatização dos procedimentos.

Num momento em que se agita a questão, é tempo de ponderar as soluções alternativas e, assim, também a tributação pessoal dos rendimentos dos membros do agregado familiar.

Rogério M. Fernandes Ferreira

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 22 de Outubro de 2009
29/ 2009